



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023208-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA - UNIMAR, é agravado LUIS OTÁVIO GARCIA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2023208-08.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 0002864-12.2024.8.26.0344

Comarca: Marília (4ª Vara Cível)

Agravante: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.

Agravado(a): LUIS OTÁVIO GARCIA DE OLIVEIRA

Juiz(a): VALDECIR MENDES DE OLIVEIRA

Voto nº 3.871

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA - BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD - Insurgência contra decisão que reconheceu a impenhorabilidade de valores bloqueados - Cabimento - Não comprovação da natureza salarial do montante bloqueado - Entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que valores inferiores a 40 salários-mínimos e depositados em conta-corrente ou em qualquer outra aplicação financeira somente serão impenhoráveis se o devedor demonstrar que se trata de reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial - Agravante que não se desincumbiu de seu ônus probatório - Decisão reformada, com determinação para que permaneça bloqueado o valor do débito em aberto, considerando depósitos judiciais já efetivados nos autos pelo executado.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente, ora agravante, contra a r. decisão de fls. 47 dos autos principais que, nos autos do incidente de cumprimento de sentença instaurado contra Luis Otavio Garcia de Oliveira, acolheu a impugnação à penhora de ativos financeiros bloqueados pelo sistema SISBAJUD, nos montantes de R\$13.599,99 e R\$9.901,03, por entender que se trata de valores recebidos a título de salário pelo executado.

Inconformado, pleiteia o agravante a manutenção do bloqueio da quantia de R\$23.501,02, sustentando, em síntese, que, em momento algum, recebeu qualquer proposta para parcelamento do débito, inclusive, que tenha sido homologada pelo Juízo; a impenhorabilidade da remuneração não é mais absoluta; o

executado não demonstrou que o montante constrito seria proveniente de sua remuneração, tampouco que comprometeria a sua subsistência.

Pugna pela suspensão da r. decisão agravada até julgamento final do recurso e, ao final, o provimento do recurso, para o fim de ser reformada a r. decisão com a manutenção do bloqueio da verba constrita.

O despacho de fls. 25/26 deferiu o efeito suspensivo, a fim de obstar o desbloqueio dos valores em contas de titularidade do agravado até decisão da C. Turma Julgadora, e intimou a parte contrária para contraminuta.

Houve resposta (fls. 29/59).

É o relatório.

2. O recurso merece provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença em que, deferida a ordem de penhora online, via SISBAJUD, no montante de **R\$17.543,03, em setembro/2024** (fls. 38/39 e 43 dos autos principais) houve o bloqueio de **R\$13.599,99**, junto ao Nu Pagamentos e **R\$9.901,03**, junto ao Banco Santander (Brasil) S.A., em **26/11/2024** (fls. 44/46 dos autos principais).

Sobreveio a r. decisão agravada que acolheu a impugnação à penhora apresentada pelo executado, sob os seguintes argumentos:

“1- Trata-se de pedido de desbloqueio de quantia penhorada pelo sistema Sisbajud ocorrido nos autos do incidente de Cumprimento de Sentença em trâmite neste Juízo.

2- Diante do teor das alegações e dos documentos de fls. 18/37, e considerando que o inciso IV, do artigo 833 do CPC/2015 estabelece a impenhorabilidade, dentre outros, dos vencimentos, subsídios, salários, remunerações, benefícios de aposentadoria e pensões, determino o desbloqueio das quantias de R\$-13.599,99 e R\$-9.901,03, do Nu Pagamentos e do Banco Santander, respectivamente, por tratar-se de valores recebidos a título de salário pelo Executado. Aguarde-se a requisição e resposta.”.

Respeitado entendimento em contrário, a r. decisão comporta reforma.

Com efeito, anota-se que, em que pese ter sido devidamente

intimado para pagamento (**27/05/2024** – fls. 13 dos autos principais), o executado quedou-se inerte (certidão de fls. 14 dos autos principais).

Efetivada a ordem de bloqueio de ativos financeiros, o executado compareceu nos autos (fls. 18/37), em **05/12/2024**, para apresentar impugnação à penhora e noticiar que efetuou o depósito de 30% do valor do débito, em **15/07/2024** (**R\$4.047,29** – fls. 23/24 dos autos principais) e da parcela de **R\$1.627,54**, em **06/11/2024** (fls. 25/26 dos autos principais).

Recentemente, o executado noticiou o depósito judicial da segunda parcela, em **19/12/2024** (R\$1.651,48 – fls. 56/58 dos autos principais).

Frise-se que, em momento algum, o executado negou a dívida.

Na realidade, o executado, em estrita violação ao Princípio da Cooperação (CPC, art. 6º), não apresentou tempestivamente tal proposta de pagamento de forma parcelada, tampouco noticiou nos autos os depósitos judiciais – de forma e prazos aleatórios – que estava realizando, sem consentimento do credor e sem a devida homologação judicial.

No tocante à alegação de impenhorabilidade, os extratos bancários das contas correntes do executado coligidos com a impugnação (fls. 29/37 dos autos principais) não revelam que os montantes constrictos seriam frutos de verbas salariais, mas tão somente que havia saldo disponível nas contas, com várias movimentações de pagamento de boletos e transferências de PIX.

É certo, ainda, que a jurisprudência, sobretudo a do C. Superior Tribunal de Justiça, vinha se posicionando no sentido de que a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos, se aplicava a toda e qualquer quantia equivalente a até quarenta salários mínimos, pertencente ao devedor, quer depositada em conta poupança, em conta corrente ou em outras modalidades de aplicações financeiras e mesmo à guarda de papel-moeda.

Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alterou de forma substancial a aludida orientação por ocasião do julgamento do REsp. nº 1.677.144/RS, pela Corte Especial, sob a relatoria do Min. HERMAN BENJAMIN, j. 21.2.24:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES.

DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. A controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015.

(...)

21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC.

22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) – o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas); c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial); d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA

23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento – respeitado o teto de quarenta salários mínimos –, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

(...)

26. Recurso Especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1677144/RS, CORTE ESPECIAL, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, deram provimento, v. u., j. 21/02/2024) (grifos nossos)

Em resumo, temos que (i) valores inferiores a 40 salários-mínimos e depositados em caderneta de poupança são absolutamente impenhoráveis e (ii) valores inferiores a 40 salários-mínimos e depositados em conta-corrente ou em qualquer outra aplicação financeira somente serão impenhoráveis se o devedor demonstrar que se trata de reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave.

Na hipótese dos autos, não restou devidamente comprovado que houve bloqueio – de fato, inferior a 40 salários mínimos – de vencimentos do agravado em suas contas correntes.

De todo modo, no caso específico, os bloqueios estão sendo mantidos porque, ainda que o valor total seja inferior a 40 salários-mínimos, encontrava-se disponível em conta corrente, não tendo o agravado demonstrado o caráter salarial, tampouco comprovado que se tratava de reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial e ao pagamento de despesas básicas.

Nenhuma prova a respeito foi produzida.

Nessa conformidade, a r. decisão agravada merece ser reformada a fim de rejeitar a impugnação do executado e manter o bloqueio de valores, com a determinação para que permaneça constrito apenas o valor do débito em aberto, considerando depósitos judiciais, como acima apontado, aleatórios, porém, já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivados nos autos pelo executado, evitando-se, assim, eventual excesso de execução.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator